

A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis*: atuação multifacetada¹

The participation of the Public Prosecutor's in the inventory causa mortis: multifaceted action

Rodrigo Mazzei*

Sumário

1. Introdução. 2. A participação do Ministério Público no inventário sucessório: Ministério Público como *custos legis*. 3. A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis* e a presença de incapaz. 4. O art. 616, VII, do CPC e a participação do Ministério Público: a (excepcional) forma de instauração. 5. A oitiva do Ministério Público como requisito ao registro e à confirmação de testamento. 6. A necessidade de atuação eficiente do Ministério Público no inventário. 6.1. A incompatibilidade do prazo do art. 178 em relação ao curso do inventário sucessório e o posicionamento topológico das manifestações do Ministério Público. 6.2. Da necessidade de redimensionamento da intervenção ministerial como *fiscal da ordem jurídica*. 7. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo

A atuação do Ministério Público na seara processual, sobretudo no inventário *causa mortis*, é multifacetada, o que significa dizer que o seu labor pode se manifestar de diferentes maneiras. A sua forma de participação mais emblemática é a de *custos legis*, prevista no art. 178 do CPC. Porém, é importante ressaltar que essa não é a única, podendo o *Parquet* funcionar como instaurador do inventário quando há herdeiros (interessados) incapazes (art. 616, VII, do CPC) ou, ainda, sua oitiva ser necessária ao registro de testamento cerrado (art. 735, § 2º, do CPC) e à confirmação do testamento particular (art. 737, § 2º, do CPC). A intervenção ministerial está longe de ser um problema à fluidez procedimental, revelando-se como essencial ao bom

¹ O estudo é também resultado do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

* Pós-Doutor pela UFES. Doutor pela FADISP. Mestre pela PUC/SP. Professor nos cursos de graduação e mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor da *FUCAPE Business School*. Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI-UFES). Advogado. Consultor jurídico. Árbitro.

funcionamento da justiça. Nesse sentido, o presente estudo visa apresentar reflexões sobre a atuação do Ministério Público no inventário *causa mortis*, contemplando tanto a sua atuação como *custos legis* como as formas menos evidenciadas pela maioria dos escritos doutrinários.

Abstract

The action of the Public Prosecutor's in the procedural area, especially in the inventory causa mortis, is multifaceted, which means that its work can manifest itself in different ways. Its most emblematic form of participation is that of custos legis, provided for in art. 178 of the CPC. However, it is important to point out that this is not the only one role, as the Parquet can act as the proponent of the inventory when there are incapable (interested) heirs (art. 616, VII, of the CPC) or, even, its manifestation is necessary for the registration of a sawed will (art. 735, § 2, of the CPC) and confirmation of the private will (art. 737, § 2, of the CPC). The intervention of the Public Prosecutor's is far from being a problem to procedural fluidity, revealing itself as essential for the proper functioning of justice. In this sense, the present study aims to present reflections on the performance of the Public Prosecutor's in the inventory causa mortis, contemplating both its performance as custos legis and the forms less evidenced by most doctrinal writings.

Palavras-chave: Direito sucessório. Inventário. Participação do Ministério Público. Atuação multifacetada.

Keywords: Succession law. Inventory. Participation of the Public Prosecutor's. Multifaceted action.

1. Introdução

Em determinadas relações processuais, a oitiva do Ministério Público é medida que se impõe como obrigatória, revelando-se, inclusive, módulo constitucional do Direito Processual Civil cravado na Constituição Federal de 1988 (CF), notadamente em seus arts. 127-130. Quanto a esse aspecto, cumpre esclarecer que, independentemente de sua forma de manifestação, todas as interações ministeriais previstas em lei devem ser iluminadas pelos preceitos constitucionais, tal como ocorre com todo o diploma codificado (art. 1º do CPC) e as demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Sem prejuízo da afirmativa posta, o presente trabalho analisa a atuação multifacetada do Ministério Público, trazendo reflexões acerca de seu papel mais conhecido (enquanto *custos legis* – art. 178 do CPC), bem como em relação a determinadas participações menos debatidas, sendo essas: a de figura que, excepcionalmente, pode requerer a instauração do inventário (art. 616, VII, do CPC) e a de personagem essencial ao registro e à confirmação de testamento (art. 735-737).

Além disso, também foi ponto de enfrentamento a necessidade de redimensionar a atuação do Ministério Público, favorecendo que esse seja visto como agente que coopera para que os interessados obtenham uma decisão de mérito prolatada em tempo razoável e que se revele justa e efetiva (art. 6º do CPC).

Para se alcançar a análise pretendida, será desenhada apertada síntese acerca da participação do Ministério Público nos inventários sucessórios enquanto *fiscal da ordem jurídica*, tendo como foco principal a presença do incapaz em tais processos. Ato contínuo, serão tratadas as formas de atuação do Ministério Público menos debatidas, ou seja, aquelas positivadas nos arts. 616, VII, e 735-737, ambos do CPC, consistindo na (excepcional) forma de instauração e na imprescindibilidade da oitiva do Ministério Público ao registro e à confirmação de testamento.

Ao final, convidar-se-á o interlocutor a pensar na participação do Ministério Público por uma ótica redimensionada, que permita enxergar o órgão ministerial como ator que deve atuar para o trâmite eficiente das ações, notadamente o inventário sucessório, facilitando a compreensão do magistrado a respeito de eventos e da (falta de) correspondência desses com o regulado pelo ordenamento jurídico, o que ocorre quando suas manifestações encontram-se revestidas de concentração e fundamentação adequada.

Almeja-se que este breve trabalho provoque reflexões relevantes sobre a atuação ministerial no inventário *causa mortis* e, quem sabe, ainda que de forma “pretensiosa,” sirva de base para futuras e novas discussões, voltadas aos eixos redimensionados e aos assuntos ora abordados.

2. A participação do Ministério Público no inventário sucessório: Ministério Público como *custos legis*

A atuação do Ministério Público, enquanto “*fiscal da ordem jurídica*”² (= *custos legis*), possui, como pilar central, na legislação infraconstitucional, o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor.³

Atendo-se ao texto normativo, percebe-se, mesmo que intuitivamente, que a *fiscalização* do Ministério Público nos inventários *causa mortis* se dará quando a sucessão contemplar a presença de *incapaz*, em observância ao inciso II do art. 178.⁴ Outra conclusão a que se chega, a partir da apreciação do dispositivo, é que os temas tratados nos incisos I (interesse público ou social) e III (litígios coletivos pela posse

² Registre-se que a expressão *fiscal da ordem jurídica*, que será prestigiada ao longo do texto, foi cravada na codificação Processual Civil de 2015, não estando presente no CPC de 1973.

³ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

⁴ No mesmo sentido: ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 349.

de terra rural ou urbana) do art. 178 não possuem ligação (ao menos direta) com a realidade factual do direito sucessório.⁵

Embora a aproximação do art. 178 do CPC com o seu correspondente no diploma revogado (art. 82 do CPC de 1973)⁶ seja incontestada (mesmo com as diferenças facilmente perceptíveis), a sua interpretação não pode ser efetuada sem o amparo da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, a atuação do Ministério Público, independentemente da forma que assuma, deve se dar em observância ao que dispõe a Constituição Federal sobre o tema (arts. 127-130 da CF). Logo, é imprescindível que a leitura do art. 178 do CPC assim seja ultimada,⁷ comando que se extrai, inclusive, da própria codificação Processual Civil, em seu art. 1º.⁸⁻⁹

Cumpra elucidar que toda a legislação infraconstitucional que trata da atuação do Ministério Público como *fiscal da ordem jurídica* se submete aos contornos constitucionais e não apenas o art. 178 do CPC. Não há sentido algum em situar apenas a submissão do aludido dispositivo ao farol constitucional.

Desse modo, há de se ter atenção quando a legislação, em outros momentos, reclama a intervenção ministerial na qualidade de *fiscal da ordem jurídica*, pois, em qualquer oportunidade, pouco importa onde o assunto tenha sido regulado, há subordinação à Constituição Federal e aos ditames do art. 178 do CPC, dispositivo que acolhe os preceitos constitucionais, trazendo as questões atinentes à atuação do Ministério Público para o bojo da codificação processual.

Nesse sentido, já é possível inferir, conforme será tratado com mais vagar adiante, que a participação do Ministério Público na postulação judicial de registro de testamento, cuja previsão está contida nos arts. 735, § 2º, do CPC, está submetida ao filtro de controle de atuação do art. 178 do CPC, somente sendo justificada se presente

⁵ Com detalhamento sobre cada uma das bandejas do art. 178 do CPC, confira-se: ZANETI JR., Hermes. In: STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 282-291; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III (arts. 119 a 187). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019, p. 312-330; BENEDEZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. II (artigos 70-187). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 390-394; MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. In: FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Org.). *Novo CPC anotado e comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217-219.

⁶ Texto original: Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. O inciso III foi alterado pela Lei n. 9.415/96, passando a ter a seguinte redação: III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

⁷ No sentido: GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 236.

⁸ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁹ Por tal passo, as atribuições e atuação do Ministério Público deve ser feita a partir do esquadro constitucional, mergulhando-o nas normas fundamentais do CPC que foram gabaritadas a partir das opções constitucionais aplicadas ao Direito Processual. No tema: ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 49-78.

alguma hipótese dos seus incisos (normalmente a presença de interessado incapaz na sucessão – art. 178, II).¹⁰ Por outro lado, ainda a título de exemplificação (agora fora do corpo do CPC, mas seguindo a mesma concepção), não se traduz como obrigatória a participação do Ministério Público em todo e qualquer mandado de segurança, embora a leitura dos dispositivos da legislação especial que o regula (Lei nº 12.016/2009) propicie tal (equivocada) interpretação, pois nem sempre os interesses tutelados em tal via procedimental documentada estão gabaritados no art. 178 do CPC (repita-se, enquanto receptor e distribuidor dos ditames constitucionais atrelados ao Ministério Público).¹¹

Quanto à participação do Ministério Público no inventário sucessório, salienta-se que o CPC não foi primoroso, uma vez que, além de não ter contemplado previsão específica – fixando apenas algumas orientações básicas – foi omissivo¹² e vacilante ao longo de alguns dispositivos. Em exemplo frisante, o art. 664, § 1º, do CPC,¹³ faz alusão genérica à participação do Ministério Público no arrolamento comum, indicando que a impugnação deste acerca da valoração conferida aos bens pelo inventariante deflagrará avaliação judicial. A boa interpretação da regra legal deve ser feita em simbiose com o art. 178, II, do CPC, no sentido de que a participação do Ministério Público no arrolamento comum não é automática (muito menos obrigatória), sendo necessária sua convocação se presente alguma situação legal que a justifique.¹⁴

Traçadas tais linhas iniciais e transportando as ideias para o inventário *causa mortis*, não restará embargo que o fato de tal processo sucessório possibilitar o

¹⁰ Igualmente: GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 236-237/244.

¹¹ Em tais situações, considerando a existência de texto legal que aponta pela participação do Ministério Público, a interpretação mais adequada é no sentido de que é necessária a convocação do órgão ministerial, a fim de que este, no caso concreto, avalie se há algum interesse que justifique a sua participação como *fiscal da ordem jurídica*. Em caso negativo, deverá o Ministério Público apresentar dicção fundamentada, explicitando o não encaixe ao art. 178 do CPC e/ou que a intervenção está fora do espectro constitucional. Próximo (ainda que com análise sobre o registro judicial do testamento): GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil*: dos procedimentos de jurisdição voluntária. V. XIV (arts. 719-770). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271. No tema, trazendo abordagem mais ampla e fixando a questão sobre a análise da *dominus interventinis*, confira-se: ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 192-204.

¹² Em exemplo, no caso de sucessão vinculada ao nascituro, o texto do art. 650 do CPC não faz alusão à intervenção do Ministério Público. Embora seja intuitiva a participação do Ministério Público em favor do nascituro, o dispositivo não anuncia que o procedimento de bens “reservados” ao nascituro terá a participação do órgão ministerial, sendo certo que más escolhas e/ou dimensionamentos equivocados poderão causar prejuízos ao nascituro.

¹³ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

¹⁴ No tema: MAZZEI, Rodrigo. O (Desconhecido) Arrolamento Comum: peculiaridades procedimentais e sua aplicação. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. V. 45, nov./dez. 2021, p. 16. Com mais vagar, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

recolhimento de tributos, atraindo a participação do fisco, por si só, não será capaz de provocar a convocação ministerial. No sentido, inclusive, o parágrafo único do art. 178 do CPC é claro ao dispor que a participação da Fazenda Pública não configura, isoladamente, hipótese de intervenção do Ministério Público.¹⁵

No entanto, sem fugir das opções reproduzidas nas bandejas, art. 178 do CPC, a interpretação constitucional ao dispositivo legal exige que se faça o necessário *redimensionamento* de cada palavra e/ou expressão que está contida na norma, marcada em alguns pontos por vaguezas propositais (tais como “interesse público e social” – inciso I). Para o âmbito do inventário sucessório, interessa, em especial, o significado de “incapaz” que está fixado no inciso II do art. 178, não podendo este ser reduzido a uma interpretação restritiva absoluta. No particular, o Ministério Público poderá funcionar como fiscal da ordem jurídica em situações que envolvam os direitos dos idosos, verificando que estes se encontram em situação de vulnerabilidade, não sendo ocasional que o assunto esteja previsto no art. 5º, VIII, da Recomendação n. 34/2016 no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).¹⁶⁻¹⁷

O ponto acima destacado poderá ter, em ilustração, importância na aplicação do art. 1.831 do Código Civil,¹⁸ que prevê o direito de habitação sucessório ao cônjuge (e também ao companheiro)¹⁹ sobrevivente, independentemente deste figurar como herdeiro na sucessão ou do regime de bens que vigia preteritamente na relação conjugal (ou de convivência) com o falecido. Trata-se de regra protetiva que, não raras as vezes, deverá ser aplicada em favor de idoso “em situação de vulnerabilidade,” apesar de, em conceito “clássico,” este ser tratado como “pessoa capaz” (vide item 3, adiante). A exemplificação ratifica a premissa de que as peculiaridades da sucessão *causa mortis* e do inventário correspondente deverão ser explicitadas, permitindo o bom encaixe e atuação produtiva do Ministério Público.

¹⁵ Igualmente: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32-33.

¹⁶ Art. 5º - Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: [...] VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade.

¹⁷ Salienta-se que apesar de não ser explícito, o art. 43 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) possui arquitetura que permite extrair o posicionamento do idoso em estado de vulnerabilidade, justificando a intervenção judicial em seu favor. Trata-se de regra que praticamente espelha, em repetição, a redação contida no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O parelhecimento dos dispositivos demonstra a preocupação normativa: *pessoas em quadro de vulnerabilidade em decorrência da sua idade*. Sobre o Ministério Público como *custos legis* no Estatuto do Idoso, confira-se: GODINHO, Robson Renault. *A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos*: Ministério Público, Tutela de Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 95-100. Ainda que sem exata identidade, mas com ponto de contato, Ronaldo Porto Macedo Júnior fixa a ideia de que o Ministério Público terá atuação em caso de “interesses de hipossuficiente.” (MACEDO JR., Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, MT (Org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010 – E-book, p. 65-76).

¹⁸ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

¹⁹ No sentido, tem-se o Enunciado 117 do CJF (Jornada de Direito Civil): O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88.

Apesar de a atuação do Ministério Público no inventário sucessório estar assentada, em regra, na presença de “incapaz” (valendo-se de conceituação fluida de pessoa com *vulnerabilidade*), as suas manifestações, na qualidade de *fiscal da ordem jurídica*, devem ser feitas sempre com observância da lei. Isso significa que o órgão ministerial não funcionará advogando pelos interesses do incapaz, permitindo que adote *posição parcial* no sentido, pois sua atuação tem a aplicação da lei como guia.²⁰

A situação necessita ser amplificada, pois não é incomum que, diante da sua natureza *policêntrica* e *multipolar*,²¹ o inventário *causa mortis* aglutine interesses de mais de um incapaz, em situação de conflitos de tais atores. Como o Ministério Público age como *fiscal da ordem jurídica*, com imparcialidade, bastará a intervenção de um único representante, não se justificando a intervenção de membros em correspondência numérica aos números de incapazes que possuem interesses atrelados à sucessão, sejam eles colidentes ou não.²²⁻²³

Frise-se que, embora o *caput* do art. 279 do CPC²⁴ seja enfático ao dispor que haverá nulidade se o Ministério Público, como *fiscal da ordem jurídica*, não for intimado para se manifestar em processo que a lei assim impõe, situação flagrante no caso de presença de incapaz no inventário sucessório (art. 178, II, do CPC), é necessário que se

²⁰ No sentido: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33; e GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 242. Parecendo concordar: BENEDEZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil. V. II (artigos 70-187). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 391; e GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 503-504. Com visão oposta: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III (arts. 119 a 187). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019, p. 323-324.

²¹ No tema: MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*. In: DINAMARCO, Candido da Silva; CARMONA, Carlos Roberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.152-1.773.

²² Igualmente: GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 503-504 e CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. IX. Tomo I (arts. 982 a 1.045). 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17. Há decisão do STJ que, apesar de não ser exatamente no sentido, permite extrair a mesma conclusão, ao definir que a instituição do Ministério Público é “una e indivisível,” podendo o mesmo ato funcionar como “curador de resíduos” e “curador de família” (STJ, REsp 8.780/SP, 3ª Turma, j. 09/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 4.993). Embora sem fazer específica alusão ao inventário *causa mortis*, adotando posição de que “conflitando os interesses de incapazes, devam oficiar tantos órgãos ministeriais quanto os incapazes cujos interesses conflitem,” confira-se: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 218. Bem próximo: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1998, p. 575.

²³ O assunto se desdobra em várias questões, pois o Ministério Público poderá estar presente nos autos em posições jurídicas distintas, inclusive como “parte” e “fiscal da ordem jurídica.” No tema (citando outros julgados): “A intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, revela-se desnecessária, quando atua ele como parte” (STJ, AgInt no AREsp 155.681/SP, 2ª Turma, j. 10/05/2021, DJ 18/05/2021). Na doutrina, com análise panorâmica: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1998, p. 570-575.

²⁴ Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

análise no caso concreto se o atropelo causou algum prejuízo efetivo. Para tanto, os §§ 1º e 2º do art. 279 do CPC apontam que a nulidade somente será declarada após a oitiva do Ministério Público, dando-lhe ciência do enleio, cabendo a este, na oportunidade, se manifestar pela (in)existência de prejuízo, indicando-o expressamente para a apreciação do julgador.²⁵ Trata-se de regra legal que se comunica com o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC,²⁶ que preconizam pelo aproveitamento dos atos processuais, ainda que com algum vício, se não for causado prejuízo às partes e/ou ao processo judicial.²⁷

3. A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis* e a presença de incapaz

O item anterior já anuncia a importância do *dueto* (*capacidade e inventário sucessório*) para que se projetem as intervenções do Ministério Público, contendo na dupla (e no seu diálogo) particularidades que merecem a atenção do intérprete.

De plano, elucida-se que o art. 178, II, do CPC há de ser interpretado em consonância com o disposto nos arts. 610 e 659 da mesma codificação, pois ambos fazem alusão à capacidade no âmbito do inventário *causa mortis*. Conclui-se, a partir das expressões “interessado incapaz” (art. 610)²⁸ e “partes capazes” (art. 659),²⁹ que a *capacidade* não se limita aos herdeiros, mas diz respeito a qualquer pessoa que venha intervir com interesse jurídico no inventário *causa mortis*, como, por exemplo, o legatário, o cessionário e o cônjuge/companheiro sobrevivente não herdeiro.³⁰⁻³¹

²⁵ A jurisprudência já era pacífica no sentido, antes mesmo da entrada em vigor do CPC de 2015. No sentido (entre vários): “Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.” (STJ, REsp 1.010.521/PE, 3ª Turma, j. 26/10/2010, DJ 09/11/2010). Seguindo a linha (mais atual): STJ, AgInt no AgInt no REsp 1824674/SP, 1ª Turma, j. 14/03/2022, DJ 18/03/2022.

²⁶ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. <http://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cpc-15-art-283>. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

²⁷ No sentido, igualmente: ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 349; e BENEDEUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. II (artigos 70-187). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 394. Analisando o tema sobre variantes diversas: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III (arts. 119 a 187). GOUVÊA, José Roberto Ferreira, BONDOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Nunes (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019, p. 333-345.

²⁸ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

²⁹ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

³⁰ Parecendo concordar: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32-33.

³¹ Posicionando-se no sentido de que somente se admitirá inventário extrajudicial (art. 610) e arrolamento sumário (art. 659) com interessados capazes, até que seja feita alteração legislativa no CPC, em interpretação literal, exclui-se de tais modalidades de inventário a participação do Ministério Público, tendo em vista que estará esvaziada a hipótese versada no art. 178, II, do CPC.

Pode-se dizer, *grosso modo*, que, em caso de presença de interessado sem capacidade plena, cuja citação se impõe no inventário *causa mortis*, será obrigatória a atuação do Ministério Público no processo sucessório. Para tanto, é fundamental entender que o rol do art. 626 do CPC³² é permeável, isto é, admitindo o pouso de outros personagens que não os listados expressamente no dispositivo legal.³³

Caso o incapaz não se enquadre no conceito de “interessado” ou “parte” (arts. 610 e 659 do CPC),³⁴ mas tenha participação setorizada para determinado incidente, a convocação do Ministério Público se dará especificamente para o referido debate. Situação clara no sentido ocorre quando há credor do espólio sem capacidade plena e este apresenta “habilitação de crédito” (art. 642 do CPC) nos autos do inventário *causa mortis*. O Ministério Público funcionará exclusivamente na faixa de interesse do incapaz, ou seja, seguindo a ilustração, no incidente respectivo à habilitação de crédito.³⁵

A “capacidade” tratada nos arts. 610 e 659 do CPC possui natureza tanto processual (tema dos arts. 70-76 do CPC), quanto material (assunto que outrora tinha os arts. 3º-5º do Código Civil como epicentro).

A *capacidade material* é tida como relevante para aplicação dos arts. 610 e 659 do CPC em razão dos atos patrimoniais dispositivos que as partes podem efetuar no curso do inventário (tendo com o objeto os seus direitos sucessórios), notadamente na partilha e por meio da renúncia. O inventário extrajudicial (art. 610) e o inventário sob o rito do arrolamento sumário (arts. 659-663) são marcados não só pela *consensualidade*, mas também pela presença de atos dispositivos materiais. A dispensa da presença do Ministério Público em tais procedimentos se opera justamente pela presunção de que os “interessados” (ou “partes”) possuem capacidade plena para tanto, não sendo hipótese alcançada pelo art. 178, II, do CPC.

A *capacidade processual* dos “interessados” (ou “partes”) é necessária, fique desde já assentado, para que o incapaz possa, validamente, participar da relação processual, com a *postulação e defesa ampla dos seus interesses em juízo* (arts. 70-76 do CPC). Não há, assim, confusão da *capacidade* no âmbito *processual* com a *capacidade material*, pois as concepções e projeções são diversas, apesar de ser viável que a

³² Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se houver testamento.

³³ Sobre o rol permeável do art. 626 do CPC e a gama de “interessados” que abriga: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

³⁴ Em tal situação, seguindo a legislação em vigor, far-se-á outra forma de convocação, não sendo necessária a citação real da pessoa (que não se enquadra nos textos do arts. 610 e 659 do CPC). Com crítica aos mecanismos e opções de convocação previstos no inventário *causa mortis* e propondo a importação de técnicas previstas na Lei n. 11.101/2005, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

³⁵ Bem próximo: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33.

legislação as reclame simultaneamente em situações específicas, como ocorrem nas ilustrações trazidas e aplicáveis ao inventário *causa mortis* (arts. 610 e 659 do CPC).

A noção de *capacidade material* (e que se projetava preteritamente para os arts. 610 e 659 do CPC) foi alterada com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/15, que instituiu o EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Assim sendo, a intervenção ministerial estará sujeita ao exame de tal diploma legal, tendo em vista que o assunto não é mais tratado apenas pelos arts. 3º-5º do Código Civil.³⁶ Dessa forma, o ponto nevrálgico para se verificar a intervenção do Ministério Público – segundo a bandeja do art. 178, II, do CPC – está na verificação da *capacidade material* dos interessados do inventário *causa mortis*, empreitada esta que demanda a análise do caso concreto diante do disposto nos arts. 3º-5º do Código Civil e nos regramentos da Lei n. 13.146/15 (EPD).³⁷

Ademais, conforme já anunciado no item 2, a noção de “incapaz” contida do inciso II do art. 178 deve ser interpretada de forma fluida e não em sentido restrito, a fim de alcançar as pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade, incluindo-se em seu espectro os idosos em tal contexto, tal como corretamente alertado no art. 5º, VIII, da Recomendação n. 34/2016 no CNMP.

De toda sorte, é inegável que a participação mais corriqueira de incapazes nos inventários sucessórios estará atrelada à idade (arts. 3º e 4º, I, do Código Civil), provocando participação do Ministério Público nos processos respectivos. Sem dúvida, é comum que a abertura da sucessão (como fenômeno jurídico atrelado à morte da pessoa natural – art. 1.784 do Código Civil) envolva os interesses de incapazes em tais condições, fazendo com que a intervenção do Ministério Público não seja invulgar nos inventários *causa mortis*.

4. O art. 616, VII, do CPC e a participação do Ministério Público: a (excepcional) forma de instauração

Exorbitando a tradicional atuação de “fiscal da ordem jurídica,” na forma definida no art. 178, II, do CPC, o art. 616, VII,³⁸ do mesmo diploma, permite que o Ministério Público instaure o inventário sucessório “havendo herdeiros incapazes.”

Note-se, de plano, que há impropriedade no texto do inciso VII do art. 616, pois a autorização legal não se limita à presença de “herdeiro incapaz”, mas de “interessado”

³⁶ Com olhos nos influxos do EPD no inventário *causa mortis*, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo. Com breve anotação acerca da mudança do status depois do EPD, confira-se: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III (arts. 119 a 187). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019, p. 319.

³⁷ Flávio Tartuce, ao abordar a *capacidade para testar* depois do EPD, traz importantes contribuições ao tema (*capacidade material* e o *direito sucessório*). Confira-se: TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 50-73, jul./dez. 2016.

³⁸ Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: [...] VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes.

(sentido amplo) sem capacidade, tal como o cônjuge/companheiro sobrevivente e o legatário,³⁹ temática já tratada no item anterior.

No que se refere à própria atuação desenhada (= *ato de instauração do inventário*), é fundamental perceber que se trata de legitimação efêmera fixada de forma pontual para abertura do inventário, que não remete o Ministério Público para administrar o inventário ou para representar o incapaz ao longo do processamento daquele. Na verdade, instaurado o inventário pelo Ministério Público, este se posicionará para atuar, em sequência, na forma do art. 178, II, do CPC cabendo ao juiz nomear inventariante, pois as atribuições dos personagens do rol do art. 616 (= *legitimados para abrir o inventário*) não se confundem com as dos atores do cardápio do art. 617 (= *pessoas com aptidão para inventariança*). Com outras palavras, o que se afigura do inciso VII do art. 616 do CPC é uma legitimação especial do Ministério Público apenas para postular a abertura do inventário *causa mortis*, processo cuja instauração é obrigatória (art. 611 do CPC c/c art. 1.796 do Código Civil) e cuja falta de formalização poderá causar prejuízo ao incapaz que se posta como “interessado” na sucessão.

Ainda que com adaptações, a legitimidade fixada em lei é coerente com o entendimento cravado no texto da Súmula 594 do STJ,⁴⁰ que justamente se baseia na compreensão das funções do Ministério Público, tendo como fonte os arts. 127-130 da CF, entre as quais está a cautela com os incapazes. Interpretação severa do art. 616, VII, do CPC, por certo, também contaminará o art. 178, II, do mesmo diploma, em outras ações que envolvam os incapazes e possuam natureza patrimonial, impedindo que o Ministério Público tenha qualquer tipo de participação em tais casos.

Portanto, com olhos no CPC, mesmo que o inventário tenha sido instaurado em razão de postulação apresentada pelo Ministério Público (art. 616, VII), efetuada a nomeação do inventariante (art. 617) e lançadas as primeiras declarações (art. 620), será o órgão ministerial intimado (parte final do art. 626), atuando daí em diante com esteio no art. 178, II. Assim, a legitimação do Ministério Público para agir em nome do incapaz se esgota com a instauração do inventário *causa mortis*, todavia, em ato dinâmico, o órgão ministerial passará a ter sua atuação processual ditada pelo art. 178, II, do CPC.⁴¹

Há, portanto, uma intervenção dinâmica, marcada pela mobilidade, com traços bem peculiares quando se compara com a participação habitual do Ministério Público nos inventários sucessórios.

³⁹ Próximo: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XIV (arts. 982-1.045). Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 40.

⁴⁰ Súmula 594 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca (STJ, 2ª Seção, DJ 06/11/2017).

⁴¹ Analisando a invulgar intervenção dinâmica do Ministério Público, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

5. A oitiva do Ministério Público como requisito ao registro e à confirmação de testamento

Os arts. 735-737 do CPC dispõem sobre situação peculiar que provoca a intervenção do Ministério Público, mesmo que o inventário *causa mortis* envolva apenas interessados capazes. Isso porque tais dispositivos regulam o registro judicial do testamento, tendo o legislador fixado que tal procedimento terá a intervenção obrigatória do Ministério Público, consoante se extrai do art. 735, § 2º, do CPC,⁴² que não traz qualquer hipótese de exclusão para sua aplicação. A interpretação literal é indicativa de que será necessária a intervenção ministerial, ainda que todos interessados sejam capazes.

A imposição feita no art. 735, § 2º, do CPC, prestigiando-se a interpretação gramatical, navega contra a própria essência do testamento, instituto clássico de Direito Privado, em que as suas disposições estão, por excelência, na alçada da autonomia do testador, que deverá, por sua vez, ostentar capacidade específica para o negócio jurídico, conforme expresso no texto do art. 1.860 do Código Civil.⁴³

À exceção do que dispõe o parágrafo único do art. 1.860 da lei civil, um dos requisitos de validade para o testamento está na *capacidade civil* do autor do testamento, situação que conflita com a diretriz fixada no art. 178, II, do CPC, para a convocação do Ministério Público para atuar na “ação de registro judicial de testamento.”⁴⁴

Não obstante o cenário pintado, na doutrina prevalece o entendimento de que, em caso de registro judicial de testamento, será “obrigatória” a participação do Ministério Público, na qualidade de *fiscal da ordem jurídica*, mesmo que a abertura da sucessão somente contemple pessoas tidas como capazes (no plano do direito material).⁴⁵

⁴² Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante. [...] § 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

⁴³ Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

⁴⁴ Com forte crítica a opção fixada no § 2º do art. 735 do CPC, Robson Renault Godinho pontificou: “Diante do perfil constitucional do Ministério Público, não é admissível vinculá-lo à tutela de um negócio jurídico unilateral que visa a dispor dos bens da pessoa falecida, como se uma declaração de última vontade tivesse algum reflexo de incapacidade, indisponibilidade ou de interesse social, quando na verdade pressupõe a capacidade, a disponibilidade e é expressão eloquente do interesse privado. Com a não reprodução do art. 178 do CPC de hipótese de intervenção do Ministério Público quando houver ato de disposição de última vontade, fica ainda mais evidente a total incompatibilidade dessa previsão (art. 735, § 2º) que aparece deslocada e aparentemente restou esquecida quando da elaboração do CPC.” (*Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. V. XIV [arts. 719-770]. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da [Coord.]. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 270)

⁴⁵ No sentido: PATIÑO, Ana Paula Corrêa. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.895; OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 253 e p. 313; GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XI (artigos 719-770). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 377; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e*

Tentando aproveitar o texto do art. 735, § 2º, do CPC, adequando-o ao art. 178 do mesmo código e conforme já anunciado no item 2, a convocação do Ministério Público deve objetivar o conhecimento da existência de determinado testamento, a fim de que o órgão ministerial – por meio de seu representante – avalie se há algum interesse que justifique sua participação como *fiscal da ordem jurídica*.⁴⁶ Dessa forma, a convocação do órgão ministerial está atrelada à própria verificação no caso concreto acerca da necessidade (ou não) de sua participação no procedimento, resposta esta que será efetuada a partir do correto esquadro do art. 178 do CPC, com plena iluminação constitucional.⁴⁷

Salienta-se, como já defendido em outra oportunidade,⁴⁸ que o registro judicial do testamento poderá ser efetuado no ventre do próprio inventário *causa mortis*, caso as partes lancem convenção processual (= *negócio jurídico processual*)⁴⁹ específica para o *mister*. No ponto, vale lembrar que a competência do juízo para a instauração do inventário (que é relativa) não é óbice para convenção processual.

Assim, mesmo que se adote a interpretação conservadora do art. 735, § 2º, do CPC, exigindo a intervenção do órgão ministerial, ainda que todos os interessados sejam capazes, diante da natureza *bifásica* do inventário *causa mortis* que trabalha com sucessão testamentária,⁵⁰ na primeira fase (abertura e registro judicial do

extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32-33. Parecendo adotar semelhante linha: LIMA, Leonardo Ducan Moreira. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.047; ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 995; ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 2 (arts. 539-925). BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 406; DELLORE, Luiz. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC 2015*. V. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.273.

⁴⁶ Com posicionamento próximo, Robson Renault Godinho defende que: “[...] como há expressa previsão legal, deve o juiz intimar o Ministério Público, remetendo-lhe os autos, que apreciará se a hipótese é ou não de intervenção, preservando-se, assim, a regularidade procedimental e, ao mesmo tempo, a autonomia institucional.” (*Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. V. XIV [arts. 719-770]. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Nunes da [Coord.]. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271)

⁴⁷ A solução apresentada, além de aplicável a outras intervenções ministeriais (= fora do âmbito do direito sucessório), é compatível com noção de “*dominus interventionis*” que é trazida por ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 192-204.

⁴⁸ No tema (com detalhamento): MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Nunes da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo. No mesmo sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; BARRADAS, Sérgio. *Famílias e Sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 656.

⁴⁹ Embora tenha se efetuado no corpo do texto, em caráter didático, a aproximação da “convenção processual” com “negócio jurídico processual”, registre-se que a primeira é uma espécie do segundo (gênero). A tipologia do negócio jurídico processual não é única, não se findando nas convenções processuais, admitindo-se, em exemplo o negócio jurídico unilateral (caso típico da renúncia). Na linha, com exame da tipologia dos negócios processuais, confira-se: DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 25-29. Com exemplificação de negócios jurídicos unilaterais: MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo* (RePro). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, nov. 2014, p. 228.

⁵⁰ Confira-se (próximo): NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.187. A natureza *bifásica* procedimental entre o registro judicial do

testamento), haverá a convocação do Ministério Público, situação que permite a convenção processual para a cumulação de procedimentos.

No caso de abertura da sucessão com presença de incapaz, a convenção processual regulando o cúmulo dos dois procedimentos resultará na concentração do labor de único representante do Ministério Público no dueto de etapas, situação que fugirá do controle unificado se, no caso concreto, forem distribuídas duas “ações”, uma referente ao registro judicial do testamento e outra concernente ao inventário *causa mortis*.⁵¹

A exemplificação feita no presente item já demonstra a importância de se analisar a participação do Ministério Público nos negócios jurídicos processuais,⁵² uma vez que a convenção ilustrada, trazendo para bandeja processual única o registro judicial do testamento e o inventário sucessório (cumulação dos procedimentos), diminui os custos financeiros e otimiza a máquina judiciária, além de favorecer a ocorrência de provável ganho temporal no curso do processo.

6. A necessidade de atuação eficiente do Ministério Público no inventário

O Ministério Público – ao funcionar como *fiscal da ordem jurídica* – não deve ser visto como figura repressora ao bom andamento do inventário *causa mortis*, muito menos como o ator que se posiciona contrariamente às postulações efetuadas pelas partes no processo sucessório. Nessa lógica, é importante que sejam examinados alguns pontos que – ainda que involuntariamente – acabam por contribuir para que seja lançada a pecha negativa ao Ministério Público, imputando-lhe responsabilidade pela falta de fluidez procedimental do inventário sucessório.

6.1. A incompatibilidade do prazo do art. 178 em relação ao curso do inventário sucessório e o posicionamento topológico das manifestações do Ministério Público

Inicialmente, o prazo fixado no *caput* do art. 178 do CPC, que prevê 30 (trinta) dias para a *intervenç o* do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, afigura-se desconectado com a bússola temporal do art. 611 do mesmo diploma, que reclama que o inventário sucessório seja encerrado em 12 (doze) meses da sua instauração (qualquer

testamento e o inventário sucessório foi atestado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.808.767/RJ, 4ª Turma, j. 15/10/2019, DJ 03/12/2019, ao se decidir que, na ultimada a primeira etapa (= registro do testamento no Poder Judiciário), é viável que a segunda fase tenha ambiência cartorária, bastando que estejam presentes os requisitos previstos no art. 610 (que trata do inventário extrajudicial).

⁵¹ A postura demonstra, também por este aspecto, racionalidade na distribuição de labor aos membros do Ministério Público. No ponto, a medida vai ao encontro da posição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, no sentido de que deve o mesmo representante do Ministério Público funcionar no registro judicial do testamento e no inventário. (*Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33)

⁵² No sentido: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo. Importante mencionar que já está em fase de elaboração, por este autor, trabalho que trata especificamente da atuação do Ministério Público nos negócios jurídicos processuais em sede de inventário *causa mortis*.

que seja sua modalidade).⁵³ Considerando a aplicação do art. 219 do CPC na hipótese (*computo apenas dos dias úteis*), a situação fica bem agravada, notadamente porque o esquema procedimental do inventário *causa mortis* é composto de várias etapas, sendo perfeitamente possível que o Ministério Público tenha que apresentar manifestações variadas ao longo do curso processual, na medida do avanço de cada fase.⁵⁴

Salienta-se que, embora o CPC de 2015 tenha aumentado alguns prazos no âmbito do inventário *causa mortis*, o prazo máximo para manifestação das partes e de outros atores funcionais é de 15 (quinze) dias, consoante pode se inferir dos seus arts. 623, 627, 628, 629, 635, 637, 641, 647 e 652.⁵⁵ Para a elaboração das primeiras declarações, atividade exclusiva do inventariante (que funciona como a espinha dorsal do inventário e reconhecidamente é a peça mais trabalhosa de todo processo sucessório), foi destinado o prazo de 20 (vinte) dias.

Buscando compatibilizar o art. 178 com a aceleração processual determinada pelo art. 611, não é desarrazoado interpretar que o aludido dispositivo se volta para o primeiro prazo de manifestação do Ministério Público, tendo em vista que a letra da lei concede 30 (trinta) dias para que ocorra a *intervenção* ministerial no processo, oportunidade em que se dará o conhecimento geral (e inicial) sobre a questão (no caso, o inventário sucessório). Os demais prazos, já no curso do processo, não se referem a sua *intervenção* no sentido aqui trazido (primeira manifestação) e, considerando que o Ministério Público já estará – em tal momento – presente nos autos, as demais dicções envolverão opinamentos pontuais sobre determinados assuntos. Muito provavelmente, o nível de complexidade das falas seguintes à

⁵³ Não se diga que o art. 611 do CPC não é um dispositivo utópico, sem nenhuma aplicação prática. Por exemplo, ao fixar o prazo de 12 (doze) meses para o desfecho do inventário, o dispositivo produz reflexos variados para o processo sucessório, presumindo-se que as prestações de contas ordinárias do inventariante serão apresentadas anualmente (= 12 meses), efetuando-se interpretação dialogada do comando legal com o art. 618, VII, do CPC. Com análise ampla do art. 611, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. Os prazos para instauração e encerramento do inventário sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 24, n. 2, p. 1136-1161, maio/ago. 2022. O tema também está tratado, pelo mesmo autor, no seguinte texto: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

⁵⁴ Em exemplo simples, seguindo apenas a modelagem da legislação processual, configura-se a hipótese do art. 178, inciso II, do CPC, o Ministério Público poderá ser chamado para se manifestar sobre as primeiras declarações (art. 626), sendo posteriormente convocado para falar sobre a avaliação dos bens (art. 635). Caso ocorra debate sobre a colação, a convocação será necessária antes da decisão respectiva (art. 641), assim como em relação aos incidentes previstos nos arts. 627 e 628 e as eventuais “habilitações de crédito” (art. 642). Não suficiente, manifestação também se impõe antes da decisão que define o cálculo do imposto (art. 635), assim como em relação às deliberações sobre os quinhões (art. 647), análise do esboço (art. 652) e do julgamento da partilha (art. 654).

⁵⁵ Fique registrado que o mal andar do legislador do CPC de 2015 quanto aos prazos internos do inventário sucessório, por certo, não pode ficar restrito apenas ao que foi destinado ao Ministério Público no *caput* do art. 178 do CPC. O alargamento de prazos processuais para as partes e a aplicação do art. 219 do CPC em todas as manifestações (fixando a contagem em dias úteis) também contribuem para que encerramento do inventário *causa mortis* não seja efetuado na forma determinada no art. 611 (*in fine*). Com quadro descritivo, demonstrando o improvável cumprimento da parte final do art. 611, caso seja necessário superar todas as etapas do inventário sucessório, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. Os prazos para instauração e encerramento do inventário sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 24, n. 2, p. 1136-1161, maio/ago. 2022.

intervenção inicial será menor, autorizando que se aplique ao órgão ministerial prazo semelhante aos destinados às partes e outros atores funcionais (como é o caso do inventariante e do testamenteiro).

No bojo do CPC, há regra legal indicativa de que, no curso do processo, os prazos voltados ao Ministério Público não se submetem ao *caput* do art. 178. Com efeito, no caso de alegações finais por escrito, o prazo a ser observado será de 15 (quinze) dias, prazo este aplicável também ao Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, consoante se vê da redação do art. 364, § 2º.⁵⁶ Assim, considerando o disposto na referida regra legal e que a maioria dos prazos aplicáveis ao longo do inventário sucessório é de 15 (quinze) dias, poderia se aplicar igual prazo para as manifestações do Ministério Público no curso do inventário *causa mortis*, ressaltando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a sua intervenção primeira.

Como se vê, a exegese em voga considera não apenas o disposto na parte final do art. 611 do CPC, mas também o fato de que a participação do Ministério Público deverá ocorrer em vários momentos ao longo do inventário *causa mortis*.⁵⁷ A interpretação proposta, contudo, não foi até agora implementada – ao menos em escala – nos inventários judiciais. Segue-se o modelo geral do art. 178 do CPC para toda e qualquer manifestação do Ministério Público no âmbito dos processos sucessórios, na contramarcha da parte final do art. 611, fato que cria ambiência para que sejam lançadas queixas quanto à perda de velocidade que a referida convocação provoca no inventário *causa mortis*.

O cenário posto e a compreensão de que o inventário sucessório será palco (muito provavelmente) de múltiplas manifestações do Ministério Público demonstram que o legislador não andou bem ao deixar de fixar prazos mais curtos para a atuação do órgão ministerial, como forma de compatibilizar a sua atuação com a celeridade imposta pelo art. 611, o que poderia ser corrigido pela interpretação acima lançada (que, repita-se, não é aplicada em escala).

A perplexidade em relação à aplicação do prazo previsto no *caput* do art. 178 para toda e qualquer manifestação do Ministério Público no curso do inventário fica ainda mais evidente quando se analisa o art. 12 da Lei n. 12.016/2009,⁵⁸ aplicável ao mandado de segurança, que prevê que o opinamento do Ministério Público deve ser efetuado, no máximo, em 10 (dez) dias. Ora, tanto o inventário quanto o mandado de segurança são espécies de *processos documentais*, ou seja, procedimentos que ditam

⁵⁶ Art. 364. [...] 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

⁵⁷ Descrevendo hipóteses que permitem várias manifestações do Ministério Público no mesmo inventário sucessório, confira-se: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1998, p. 308-309.

⁵⁸ Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

que – por regra – somente deve se admitir no curso do processo a juntada de prova documentada, postura esta que se opera justamente para que não ocorra a perda de cadência processual.⁵⁹

A natureza documentada do inventário é inegável, bastando analisar o art. 612 do CPC,⁶⁰ dispositivo que não admite – salvo exceção legal⁶¹ – o transporte para o processo sucessório de prova outra que não a documentada, justamente para que o curso processual não seja interrompido.⁶²

Vale dizer, ainda, que, no mandado de segurança, não há a presunção de várias manifestações no curso do processo, pois, diferente do inventário *causa mortis*, seu procedimento não prevê etapas e incidentes tão demarcados, dependentes de deliberações interlocutórias. Não é desarrazoado cogitar no transporte da técnica do art. 12 da Lei n. 12.016/2009 ou do art. 364, § 2º, do CPC, para as manifestações do Ministério Público no curso do inventário sucessório (em 10 ou 15 dias), sem prejuízo da aplicação do prazo do art. 178 do CPC para a sua dilação inicial, prestigiando-se a nomenclatura da legislação processual no detalhe (convocação para *intervenção*).⁶³

⁵⁹ No particular, as lições de Arruda Alvim sobre o mandado de segurança merecem ser trazidas: “[...] os fatos só podem ser provados por documento e liminarmente. É evidente que à Administração dá-se o direito de responder e contraprovar, mas sempre de forma documental. Pode dizer-se, diante disso, que o mandado de segurança filia-se àquilo que, no Direito europeu, conhece-se como *processos documentais*. É evidente, também, que essa ideia de processo documental ancora-se na outra ideia, condicionante anterior, que se tem da própria finalidade do mandado de segurança, qual seja, a da sua celeridade, e que, por definição, não comporta uma fase probatória.” (*Mandado de segurança e direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 349) Com foco nos *processos documentais*, a doutrina aponta que: “A técnica de sumarizar através da redução dos meios de prova é também antiga, mas mantida no direito moderno, objetivando sempre uma solução mais célere da demanda. Aqui, o que se limita é o campo probatório, excluindo-se da decisão judicial os fatos que exigem para sua comprovação prova complexa e temporalmente dilatada [...]. Indubitável que a redução dos meios de prova documental provoca sensível encurtamento das atividades processuais, com lucro temporal imediato, colocando-se à disposição das partes instrumento processual bastante célere e eficaz.” (*Mandado de segurança e direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 349)

⁶⁰ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

⁶¹ No inventário *causa mortis* tal comando é excepcionado em determinadas situações, pois em tal plataforma é admitida prova técnica para a avaliação de bens (art. 630 e 663) e a ampla dilação probatória no incidente de remoção do inventariante (art. 623). Sobre o tema, trabalhando com as exceções, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

⁶² Gerson Fischmann, apesar de não fazer o agrupamento em relação ao gênero (*processo documentado*), reconhece que há ponto de toque do inventário *causa mortis* judicial com o mandado de segurança no sentido de que a técnica de atos documentais têm, por objetivo, a aceleração processual, evitando retardos com dilações probatórias no curso processual. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 42)

⁶³ O transporte de técnicas estará autorizado pela eficiência da medida e pela afinidade do mandado de segurança com o inventário sucessório, já que são figuras (= espécies) que advêm do gênero *processo documentado*. No tema: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo. Sobre o traslado de técnicas processuais em sentido mais amplo, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 27-32; e DIDIER JR., Fredie; CABRAL,

A exposição efetuada, embora traga proposta interpretativa e até para reparo legislativo, tencionou demonstrar – acima de tudo – que o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer manifestação do Ministério Público na dinâmica do inventário *causa mortis* acaba por conspirar contra a celeridade desejada no inventário, situação que é frustrante, notadamente sob o prisma das partes interessadas.

Note-se, ainda, que a situação acima descrita ficará agravada quando a manifestação do Ministério Público é feita sem a preocupação de *concentração*, não aproveitando-a para trazer todas as contribuições possíveis. Dessa forma, instado para se pronunciar sobre determinada questão, em especial se atrelada ao próprio desfecho do inventário e/ou aos interesses subjetivos em jogo, ainda que algum tema formal seja vislumbrado pelo órgão ministerial, a análise e manifestação do quadro deverão ser feitas de forma completa, isto é, evitando o quanto possível o fracionamento de fala e/ou a postergação de parte desta para momento futuro. Em ilustração, sendo convocado para se manifestar acerca da formalização de reserva de bens em favor de herdeiro nascituro (art. 650 do CPC), ainda que o Ministério Público vislumbre algum atropelo formal no curso do inventário (por exemplo, falta de complementação do pagamento de custas judiciais já determinadas pelo juízo sucessório e/ou não publicação de edital para citação de interessados desconhecidos – art. 626, § 1º, do CPC), a dicção ministerial deverá alcançar – o quanto possível – a própria questão que motivou a sua intimação, sem prejuízo de contemplar também no opinamento as providências de saneamento e/ou resolução formal que entender como necessárias.⁶⁴

Outrossim, não pode ser esquecido que a manifestação do Ministério Público – *fiscal da ordem jurídica* – possui posicionamento estratégico. Isso porque, a teor do art. 179, I, do CPC,⁶⁵ o Ministério Público terá a fala derradeira, a última que antecede à deliberação judicial. A própria concepção de opinamento final coloca o Ministério Público no foco do inventário *causa mortis*, na medida em que cria expectativa das partes, notadamente diante do tempo que foi destinado para a sua manifestação.

Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 77-95.

⁶⁴ A aplicação do *princípio da concentração* às manifestações do Ministério Público nos *processos documentados* é evidente, bastando observar o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009, pois este trata o seu prazo como improrrogável, ou seja, sem a possibilidade de qualquer tipo de dilação (ainda que em forma de fracionamento). Aqui se percebe diferença, inclusive, do disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009 em relação à redação do art. 180, § 1º, do CPC. Embora, nos dois dispositivos, fique autorizado que o juiz decida depois de esgotado o prazo (mesmo que não ocorra manifestação do Ministério Público), a lei especial é enfática em dispor que o prazo é improrrogável, dispondo ainda que os autos serão conclusos imediatamente para decisão, ao passo que a regra codificada projeta a “requisição judicial dos autos,” para que o juiz dê andamento ao processo. A diferença de redação se justifica pelo fato de que o mandado de segurança, repita-se, deve ser decidido com celeridade, situação aplicável também ao inventário sucessório (a teor da parte final do art. 611 do CPC).

⁶⁵ Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

Desse modo, nada obstante as suas peculiaridades, as manifestações do Ministério Público no inventário se submetem aos influxos peculiares dos processos documentais, notadamente em relação aos prazos curtos e à necessidade de concentração.

6.2. Da necessidade de redimensionamento da intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica

Diante do *status* diferenciado (maior prazo e posicionamento topográfico privilegiado), é natural que ocorra insatisfação das partes quando a dicção do Ministério Público é apresentada de forma imperfeita (por exemplo, incompleta e/ou sem fundamentos claros). Ainda que o opinamento do Ministério Público não vincule o juízo sucessório,⁶⁶ por vezes, a dicção negativa – sem fundamentação e/ou proposições para o caso em exame – acaba por criar embaraço do curso do inventário *causa mortis*, tendo em vista que a fala ministerial terá que ser motivadamente superada, não sendo raro que a decisão judicial provoque nova rodada de manifestações envolvendo os interessados na sucessão, em especial quando a fala não se opera de forma concentrada.

Não há dúvida que o panorama especial, aliado às próprias pretensões que são íntimas do inventário sucessório (= *resultado patrimonial*), projeta quadro de expectativas em relação ao opinamento do Ministério Público, que, repita-se, ficam absolutamente frustradas quando a manifestação respectiva não colaborou efetivamente para o bom curso do processo sucessório. Dessa forma, para suprir as expectativas e evitar desencantos, a atuação do Ministério Público – sem perder sua função de *fiscal da ordem jurídica* – deve ser efetivamente contributiva ao curso do inventário *causa mortis*, desapegando-se de qualquer tipo de labor protocolar ou de fim improdutivo.

Seguindo a nomenclatura já trazida pela doutrina, deve ser evitada que a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica seja traduzida em “parecerismo”, que, em resumo, se corporifica como postura que aproxima as dicções do órgão ministerial às decisões judiciais, notadamente em seu aspecto formal, fato que afasta as manifestações do objetivo que enseja a própria intervenção do fiscal da ordem jurídica e da situação que a autorizou.⁶⁷

A participação cooperativa do Ministério Público, trazendo o art. 6º do CPC⁶⁸ para sua atuação, exige não só que o opinamento seja feito de forma fundamentada, sendo possível se extrair os motivos (= *fundamentos*) da posição firmada (notadamente

⁶⁶ Na mesma direção: GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XI (artigos 719-770). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 377.

⁶⁷ A nomenclatura (“parecerismo”) parece ter sido criada por MACEDO JR., Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, MT (Org.). *Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 65-76. Adotando-a, com a referência devida ao citado autor: GODINHO, Renault Godinho (O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 236).

⁶⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

quando contrária às postulações trazidas pelas partes). Mais ainda, deve o Ministério Público trazer – sempre que possível – alternativas e/ou proposições que possam ser aplicadas no caso concreto, de modo que sua manifestação tenha caráter *participativo*, em prol dos interesses protegidos pela sua atuação como *fiscal da ordem jurídica* e para o regular, célere e eficiente desfecho do processo judicial (arts. 4º e 5º do CPC).⁶⁹⁻⁷⁰⁻⁷¹

Perceba-se, com olhares ao texto, que há ratificação do que foi dito no item 6.1. acerca da necessidade de respeito, sempre que possível, ao *princípio da concentração*. As manifestações do Ministério Público – além de fundamentadas – deverão alcançar todos os assuntos possíveis a cada etapa processual, situação fundamental no inventário (procedimento com várias fases).

O Ministério Público é peça chave para que a parte final do art. 611 do CPC seja cumprida, a fim de que o inventário *causa mortis* seja encerrado no prazo (ou ao menos próximo) de 12 (doze) meses da sua instauração. Com tal bússola, as suas manifestações devem levar em conta a dimensão temporal e as técnicas de organização do processo inerentes ao inventário sucessório, que se notabiliza, como já dito, como um *processo documentado*, projetado para *célere desfecho*.⁷²

Dessa forma, em respeito ao dever de primar pela rápida solução do conflito, as dicções do Ministério Público devem ponderar acerca das técnicas de organização e aceleração processual especiais do inventário sucessório, tais como a de *remessa* (art. 612 do CPC) e da *sobrepartilha prospectiva* (art. 2.021 do Código Civil).⁷³

As técnicas gerais também devem ser analisadas, como, por exemplo, o *calendário processual* (art. 191 do CPC). Às claras, não há qualquer tipo de embaraço para que o Ministério Público proponha a confecção de *calendário* aplicável ao inventário *causa mortis*, com a redução dos prazos processuais, inclusive o previsto no *caput* do art. 178 do CPC,⁷⁴ a fim de que a meta da parte final do art. 611 do diploma processual seja cumprida.

⁶⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; <http://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cpc-15-art-5-art-5>. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁷⁰ Bem próximo: GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 237. Também no tema: ZANETTI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 94-130.

⁷¹ Embora o foco do dispositivo seja outro, o texto do art. 20, especialmente seu parágrafo único, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) pode ser usado como base para as manifestações propositivas do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, confira-se: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁷² No tema: MAZZEI, Rodrigo. Os prazos para instauração e encerramento do inventário sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 24, n. 2, p. 1136-1161, maio/ago. 2022.

⁷³ Sobre as técnicas de aceleração e organização específicas do processo de inventário *causa mortis*, com foco especial na sobrepartilha prospectiva, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. Sobrepartilha no inventário. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1375-1402, jan./abr. 2022.

⁷⁴ A proposta e/ou participação do Ministério Público no calendário processual é fundamental, pois o juiz não pode reduzir os prazos legais (art. 139, VI, do CPC), situação que cria embaraço, em ilustração, acerca da diminuição do prazo fixado no art. 178 do Diploma Processual Civil.

O Ministério Público (ainda que como *custos legis*) possui, com tal visão, participação importante no saneamento e na organização do inventário sucessório,⁷⁵ pois, como fiscal da ordem jurídica, deve primar e atuar para que o art. 611 do CPC, em sua parte derradeira, seja cumprido. É inviável que se faça interpretação gramatical do art. 179, II, do CPC,⁷⁶ para se sustentar que não é dado ao Ministério Público atuar nas etapas de saneamento e organização do processo na forma acima posta, ou seja, como fiscal da ordem jurídica para que o art. 611 seja cumprido e o inventário sucessório tenha cadência processual eficiente. Invoca-se, aqui, o art. 8º do CPC⁷⁷ para se obter a adequada interpretação do art. 179, II, especialmente quanto à *eficiência*.

Sob outro prisma, não pode o Ministério Público fugir da missão que lhe foi confiada no art. 3º, § 3º, do CPC,⁷⁸⁻⁷⁹ no sentido de que é um ator com protagonismo e que deve estimular a autocomposição.⁸⁰ Note-se que, mesmo antes da entrada em vigor do CPC 2015, o CNMP já tinha editado a Resolução n. 118/2014, que traz a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, fato que indica o acerto do 3º, § 3º, do CPC em incluir o órgão ministerial em seu espectro.⁸¹

Conclui-se, do acima dito, que as manifestações do Ministério Público devem ser calibradas não só quanto aos seus impactos, mas também atentas que devem estimular ou pelo menos que não inibam a autocomposição. Às claras, o teor e o tom

⁷⁵ Sobre o Ministério Público (na função de *custos legis*) e o saneamento do processo, Robson Renault Godinho atribui a Ronaldo Porto Macedo Júnior a nomenclatura (“parecerismo”), adotando-a. (O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015, p. 238-239).

⁷⁶ Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: [...] II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

⁷⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷⁸ Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷⁹ Sobre o alcance do art. 3º, § 3º, do CPC, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. V. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 113-128.

⁸⁰ No tema: ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 305-339.

⁸¹ Analisando a necessidade de mudança de comportamento dos “atores processuais,” incluindo o Ministério Público, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de relação de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Grandes temas do Novo CPC – Justiça Multipartas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada dos conflitos. V. 9. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 67-89. Consoante tratado no citado texto, o estímulo à autocomposição é aplicável a qualquer ator do processo, não estando o Ministério Público fora de tal radar (vide, em especial, p. 84). A inclusão de todos os atores do processo judicial na ciranda do tratamento adequado dos conflitos vem sendo reafirmada pela legislação, citando-se, em exemplo recente, a Lei n. 11.101/05, que passou a prever (após as alterações efetuadas pela Lei n. 14.112/20): art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Para a compreensão macro do assunto, fundamental a leitura de CARLOS, Helio Antunes. *O Microssistema de Autocomposição*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

da proposição efetuada pelo Ministério Público poderão inibir a autocomposição, na contramão do que foi pretendido pelo art. 3º, § 3º, do CPC.

Ademais, o Ministério Público – ao efetuar as suas manifestações – deve ter atenção especial na identificação dos pontos litigiosos do inventário, assim como dos sujeitos correspondentes que estão envolvidos em cada conflito. A estrutura do inventário *causa mortis*, como plataforma procedimental voltada para dar cabo ao condomínio hereditário, após processo de liquidação (arts. 1.791 e 1.796 do Código Civil),⁸² permite que sejam aglutinados diversos conflitos entre os interessados, muitas vezes, com autonomia (ainda que relativa) entre os debates.

O inventário sucessório possui ambiente *policêntrico* em relação aos litígios, de modo que cada um deles deve ser depurado, uma vez que é perfeitamente admissível soluções apartadas, seja por autocomposição, seja por decisão adjudicada, em cada área demarcada. A abertura da sucessão propicia que interesses variados possam ter colisão no inventário *causa mortis*, sendo certo que as partes envolvidas poderão ter posicionamentos diversos em cada um dos pontos conflitantes, situação que decorre da *multipolaridade* que lhe é inerente.⁸³ Assim, para que as manifestações do Ministério Público sejam eficientes de fato, as suas falas deverão descrever os conflitos, depurando-os um a um, fazendo o reconhecimento respectivo das partes que estão em cada litígio e os seus posicionamentos a partir da situação pontual de cada questão em debate.

Seguindo-se o referido farol, com a setorização dos pontos nervosos e seus protagonistas, cria-se ambiência para sedimentação e resolução dos conflitos internos, tratando-os adequadamente e de forma particular, ou seja, separadamente e de acordo com as suas peculiaridades. É perfeitamente viável, em simples exercício de ilustração, que ocorra a autocomposição acerca de determinado ponto conflitante, resolvendo-o e prosseguindo-se com o inventário em relação à(s) outra(s) questão(ões) litigiosa(s).

Frise-se que a melhor exegese do art. 3º, § 3º, do CPC alcança não apenas o estímulo à solução imediata dos conflitos, mas também a confecção de ferramentas que sejam usadas para tal mister, sendo, pois, o negócio jurídico processual exemplo radiante no sentido.⁸⁴ No particular, as convenções processuais – além de serem fruto

⁸² No tema: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do Inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 41, p. 09-13, mar./abr. 2021.

⁸³ Com análise mais aguda sobre o *policentrismo* e a *multipolaridade* no inventário sucessório e suas repercussões práticas, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*. In: DINAMARCO, Candido da Silva; CARMONA, Carlos Roberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.152-1.773.

⁸⁴ No sentido, Leonardo Carneiro da Cunha – ao comentar o art. 3º do CPC – arrola os negócios jurídicos processuais atípicos (art. 190 do CPC) como uma das “regras que reforçam o objetivo de se buscar a melhor e mais adequada solução do conflito” (In: STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da [Coord.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36). Fredie Didier Jr, comentado o mesmo dispositivo, leciona que: “Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento

de autocomposição – visam alterar o procedimento (ainda que em situações pontuais) para que as partes alcancem a solução final do conflito, passando por ambiência de menor área de litígio, uma vez que a trilha e/ou opção foi por elas próprias forjada.⁸⁵ A questão não passou despercebida pelo CNMP que, no corpo da Resolução n. 118/2014, inseriu orientação firme para que os membros do Ministério Público venham a se valer de convenções processuais, consoante pode se inferir dos seus arts. 15, 16 e 17.⁸⁶⁻⁸⁷

A participação efetivamente cooperativa do Ministério Público como *fiscal da ordem jurídica* contribuirá para que a imagem repressora e de personagem que conspira ao bom andamento dos processos judiciais (especialmente no inventário sucessório) seja retirada. Para tanto, é inegável que deve adotar postura em relação aos negócios jurídicos processuais, não devendo o Ministério Público se recolher como fiscalizador destes, mas também, de forma ativa, estimulando-os e/ou propondo-os, sem prejuízo da sua atuação como *fiscal da ordem jurídica*.

7. Considerações finais

Em apertada síntese, a atuação do Ministério Público no inventário *causa mortis* deve ser regida à luz das normas Constitucionais (nos moldes dos arts. 127-130 da CF e 1º do CPC), sendo necessária a (re)interpretação de dispositivos que não se encaixam no modelo constitucional que está recepcionado no CPC.

Visitando-se as disposições legais, depreende-se que a necessidade de intervenção do órgão ministerial demanda postura reflexiva, que culmine na conclusão de que nem toda situação justificará a sua atuação, devendo, além de ser analisado se corresponde a alguma das hipóteses previstas em lei, se averiguar a pertinência da participação no caso em tela. Salienta-se que, mesmo quando se reputa, em decorrência da lei, necessária a atuação do órgão ministerial, se essa não se efetuar,

da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também, por isso, forte caráter democrático” (In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 09).

⁸⁵ Também entendendo pela viabilidade dos negócios jurídicos processuais no inventário *causa mortis*, ainda que com outras premissas, confira-se: ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 321-324.

⁸⁶ Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais; Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais; Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

⁸⁷ Sobre o assunto, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 541-558; e ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 127-133.

deverá ser constatado que houve prejuízo, caso contrário, a nulidade prevista no art. 279 do CPC não se justifica.

Além disso, o Ministério Público – na posição de *custos legis* – não defende interesses específicos, isto é, não atua com parcialidade, uma vez que age como fiscal da ordem jurídica. Não há óbice, pois, para a atuação de um único representante, mesmo que se constate no bojo do inventário *causa mortis*, interesses diversos entre pessoas que estão albergadas por situação que reclama a participação do órgão ministerial (por exemplo, conflito interno entre incapazes no curso do inventário).

O art. 178, II, do CPC, é uma bandeja que admite interpretação elástica para alcançar determinadas pessoas que, embora possam ser tidas como “capazes” estão em situação de “vulnerabilidade”, exemplo claro do idoso que se encaixe em tal conceituação. De outra banda, a atuação do órgão ministerial como *custos legis* necessita receber novo calibramento, levando-se em conta os ditames do EPD (Lei nº 13.146/2005), uma vez que o sistema de capacidade (no plano material) foi alterado em grande monta pela referida lei extravagante.

Transbordando a tradicional atuação de *fiscal da ordem jurídica*, prevista no art. 178, II, do CPC, o art. 616, VII, do mesmo diploma, permite que o Ministério Público instaure o inventário sucessório “havendo herdeiros incapazes”, o que, conforme exposto em linhas anteriores, pode ser entendido como “interessados incapazes”, no sentido mais amplo da expressão. É importante elucidar no ponto que se trata de atuação efêmera, uma vez que o órgão ministerial retomará sua posição ordinária e funcionará, mais adiante, na forma tracejada pelo art. 178, II, do CPC.

Fugindo também da expectativa de atuação do Ministério Público apenas àquela presente no art. 178, II, do CPC, os arts. 735-737 do CPC regulam o registro judicial do testamento e dispõem sobre a intervenção obrigatória do Ministério Público (735, § 2º, do CPC) mesmo que o inventário *causa mortis* envolva apenas interessados capazes. Em tal ocasião, será o próprio órgão que analisará a necessidade (ou não) de atuação, em observância aos ditames legais e constitucionais.

É de fácil constatação que a atuação do Ministério Público é multifacetada, de modo que possui mais de uma possibilidade de se fazer presente no curso do inventário *causa mortis*, podendo ocupar o papel de *custos legis*, ser legitimado a instaurar o inventário sucessório e/ou, ainda, ter oitiva determinante ao registro judicial do testamento. O que precisa ser enfatizado é que sua atuação sempre estará iluminada pelos contornos constitucionais e dentro das diretrizes do modelo adotado pelo CPC em vigor.

Quanto ao prazo para que sejam apresentadas as suas manifestações, revela-se mais coerente que a previsão contida no art. 178 (30 dias) corresponda tão somente à primeira intervenção do Ministério Público, devendo as demais manifestações – que tendem a ser mais pontuais, isto é, sobre aspectos específicos – ocorrer no prazo de 10 ou 15 dias, em consonância ao prazo para encerramento do inventário sucessório

(art. 611 do CPC) e para as demais manifestações previstas no curso do processo (arts. 623, 627, 628, 629, 635, 637, 641, 647 e 652).

Evidencia-se que urge o redimensionamento amplo a respeito da atuação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, ou seja, a sua intervenção precisa estar atrelada à marcha processual adequada, que atende e respeita os contornos legais, e não como causadora de morosidade desnecessária ou que cria barreiras à fluidez procedimental. Para tanto, a participação do órgão ministerial não deve se restringir ao “parecerismo”, mas se revestir de postura cooperativa em prol de uma solução mais célere, justa e efetiva.

Assim, a participação ministerial, como *fiscal da ordem jurídica*, não deve ser vista como figura opressora, que cria entraves ao bom andamento do inventário *causa mortis*, nem tampouco como ator que sempre se posiciona contrário às postulações das partes. Ao contrário, a sua atuação deve corroborar para o tramite adequado da ação, facilitando a compreensão do magistrado a respeito de eventos e da (falta de) correspondência desses com o disposto no ordenamento jurídico, o que precisa ser feito de forma esclarecida e fundamentada.

Com tal enfoque, permite-se considerar, inclusive, que o Ministério Público deve primar por técnicas de aceleração processual (como as previstas nos arts. 612 do CPC e 2.021 do CC), bem como funcionar criando mecanismos para o saneamento e organização do inventário *causa mortis*. Não se deve olvidar que o *Parquet* possui um importante papel no que tange ao estímulo à resolução consensual do litígio (art. 3º, § 3º, do CPC). Ademais, o Ministério Público deverá incentivar e propor negócios jurídicos processuais, além de fiscalizá-los.

Sublinhe-se, em arremate, que nenhuma das atuações “não tradicionais” do Ministério Público prejudica ou extingue a sua participação enquanto fiscal da ordem jurídica, ao contrário, essas estão em perfeita conformidade com seu papel constitucional, as diretrizes fixadas no CPC e contribuem para a mitigação de desvios normativos, o que é benéfico a todos os interessados e, em ampla escala, a toda sociedade.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Arruda. *Mandado de segurança e direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 2 (arts. 539-925). BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III (arts. 119 a 187). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019.

BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. II (artigos 70-187). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

CARLOS, Helio Antunes. *O Microsistema de Autocomposição*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. IX. Tomo I (arts. 982 a 1.045). 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1998.

DELLORE, Luiz. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC 2015*. V. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 3º. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Ensaios sobre negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. V. XIV (arts. 719-770). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015.

GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XI (artigos 719-770). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Leonardo Ducan Moreira. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, MT (Org.). *Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010 – E-book.

MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

_____. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*. In: DINAMARCO, Candido da Silva; CARMONA, Carlos Roberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022.

_____. O (Desconhecido) Arrolamento Comum: peculiaridades procedimentais e sua aplicação. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. V. 45, nov./dez. 2021.

_____. Os prazos para instauração e encerramento do inventário sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 24, n. 2, p. 1136-1161, maio/ago. 2022.

_____. Sobrepartilha no inventário. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1375-1402, jan./abr. 2022.

_____; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo (RePro)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, nov. 2014.

_____; _____. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de relação de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Grandes temas do Novo CPC – Justiça Multiportas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada dos conflitos. V. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____; _____. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna (Org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil*: avanços, desafios e perspectivas. V. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

_____; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do Inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 41, p. 09-13, mar./abr. 2021.

_____; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

- _____; MERÇON-VARGAS, Sarah. In: FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Org.). *Novo CPC anotado e comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PATIÑO, Ana Paula Corrêa. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. XIV (arts. 982-1.045). Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; BARRADAS, Sérgio. *Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 50-73, jul./dez. 2016.
- ZANETI JR., Hermes. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.